Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

Embargante: **Alex Aniceto Moura (Defensoria Pública)**
Embargado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
Capitulação: **art. 157, § 2º, I, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos)**
Juízo de Origem: **Terceira Câmara Criminal**
Processo Originário: **0034010-34.2015.8.19.0004**
Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ERRO MATERIAL NO CORPO DO VOTO E NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUE MERECE REPARO. PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração manejados em face do acórdão que, por maioria, julgou improcedente a Revisão Criminal ajuizada pela Defesa.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar se a decisão embargada contém omissão e contradição quanto: (i) à violação aos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal (ii) às premissas fáticas adotadas no voto vencido; (iii) ao atendimento dos artigos 5º, inciso I, e 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 17/11/2026 17:06:46
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

(iv) ao reconhecimento de pessoa estranha aos autos e utilização de documento que não alude aos incisos I, II e IV do art. 226, do CPP; (v) à tese fixada no Tema Repetitivo 1.258 do STJ e a premissa de que a confirmação judicial afasta o vício do ato inquisitorial; (vi) à violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, e ao devido processo legal e ampla defesa; (vii) à inexistência de provas independentes de autoria; bem como examinar: (viii) se há erro material na certidão de julgamento quanto ao resultado.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado observou estritamente as balizas legais da revisão criminal (art. 621 do CPP) e enfrentou expressamente as questões suscitadas pela defesa, consignando tanto a inviabilidade de aplicação retroativa do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ na condenação já transitada em julgado, quanto a existência de reconhecimento pessoal realizado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. O vício que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquele interno ao julgado, entre suas próprias premissas e conclusões, e não a divergência de entendimento entre o voto vencedor e o voto vencido, tampouco a irresignação da parte com a tese jurídica adotada pela maioria.

5. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, dispositivos constitucionais ou teses sociológicas invocados pela defesa quando já tenha apresentado fundamentação idônea e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

suficiente para o deslinde da controvérsia dentro dos limites cognitivos da ação revisional.

6. O que pretende o embargante é tão somente rediscutir o mérito na tentativa de reverter o julgado, o que desvirtua a via dos aclaratórios e retarda a marcha processual, visto que esta não se presta a inaugurar uma nova instância de julgamento.

7. Verifica-se, contudo, a ocorrência de dois erros materiais passíveis de correção: (i) a menção equivocada a nome estranho aos autos na fundamentação do acórdão (fl. 83), tratando-se de mero equívoco de digitação/reprodução que não compromete a análise do caso concreto; e (ii) o registro incorreto na Certidão de Julgamento (fl. 70), na qual constou que a decisão se deu "por unanimidade", omitindo-se sobre o alcance da divergência entre o voto condutor e os votos vencidos.

8. No que diz respeito ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC e do art. 3º do CPP, já se considera prequestionado o tema trazido.

IV - DISPOSITIVO

9. Embargos conhecidos e parcialmente providos, impondo-se a retificação do acórdão exclusivamente para sanar o erro material constante à fl. 83: onde se lê "ISAC JÚNIOR DE OLIVEIRA MOREIRA", passe-se a ler "ALEX ANICETO MOURA"; bem como a correção da Certidão de Julgamento, passando a registrar que o julgamento de improcedência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

se deu "por maioria", e o esclarecimento acerca da parte em que ficaram vencidos os desembargadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas;

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS,** tão somente para sanar o erro material constante à fl. 83 do acórdão embargado: onde se lê "ISAC JÚNIOR DE OLIVEIRA MOREIRA", passe-se a ler "ALEX ANICETO MOURA"; bem como a correção da Certidão de Julgamento acostada à fl. 70, passando a registrar que o julgamento de improcedência se deu "por maioria", e o esclarecimento acerca da parte em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

que ficaram vencidos os desembargadores, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Embargos de Declaração opostos por ALEX ANICETO MOURA em face do acórdão que, por maioria, julgou improcedente a Revisão Criminal ajuizada pela Defesa.

Alega o embargante (fls. 128/138) que o acórdão incorreu em omissões e contradições no tocante: (i) à violação aos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal (ii) às premissas fáticas adotadas no voto vencido; (iii) ao atendimento dos artigos 5º, inciso I, e 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça; (iv) ao reconhecimento de pessoa estranha aos autos e utilização de documento que não alude aos incisos I, II e IV do art. 226,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

do CPP; (v) à tese fixada no Tema Repetitivo 1.258 do STJ e a premissa de que a confirmação judicial afasta o vício do ato inquisitorial; (vi) à violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, e ao devido processo legal e ampla defesa; (vii) à inexistência de provas independentes de autoria.

Sustenta, ainda, (viii) a existência de erro material na certidão de julgamento, uma vez que o resultado não corresponderia ao que foi efetivamente decidido.

É o Relatório.

V O T O

Embargos opostos tempestivamente (certidão às fls. 139).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

Sustenta o embargante que o acórdão incorreu em contradição e omissão ao considerar a confirmação judicial do reconhecimento pessoal como razão suficiente para afastar eventual vício na fase inquisitorial, em suposta afronta ao Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, omissão quanto às premissas fáticas assentadas no voto vencido, à indicação de prova de autoria independente do reconhecimento, ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, à questão do racismo estrutural e aos precedentes da Terceira Seção do STJ.

Sem razão, contudo.

Destaca-se que o acórdão embargado observou rigorosamente as balizas legais que regem a revisão criminal, ação autônoma de impugnação de natureza excepcionalíssima, cujas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Como bem delimitado pela corrente majoritária, a via revisional não se presta à função de segunda apelação para revaloração subjetiva da prova estabilizada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

pela coisa julgada, exigindo demonstração inequívoca de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A simples leitura do acórdão embargado demonstra que as questões centrais foram expressamente enfrentadas, inexistindo qualquer vício de omissão ou contradição interna:

> Ementa: REVISÃO CRIMINAL VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM FEITO ORIGINÁRIO DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.
> I. CASO EM EXAME
> Sentença condenatória como decorrência da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, do CP. Pretensão de desconstituição da coisa julgada. Alegação de condenação com base em reconhecimento fotográfico em desacordo com o art. 226, do CPP.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> Se a condenação de baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico e se é possível a aplicação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

jurisprudência sobre o tema na Terceira Seção do STJ, em virtude do Tema Repetitivo nº 1.258.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No caso em tela, o revisionando foi reconhecido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa pela vítima que afirmou ter sido ele um dos autores da empreitada criminosa. Tal circunstância não pode ser desconsiderada na averiguação da autoria delitiva, valendo lembrar que a defesa não logrou êxito em produzir provas idôneas que afastasse o acusado da autoria.

A mudança de entendimento do Egrégio STJ acerca do reconhecimento do autor da infração e a obrigatoriedade de observância da regra contida no art. 226, do CPP, não autoriza, automaticamente, a revisão do julgado, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, por violar os direitos/garantias constitucionais da coisa julgada, da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais e à proteção ao princípio da confiança, não se aplicando aos precedentes jurisprudenciais o inciso XL do art. 5º da CRFB/1988, que incide somente em se tratando de lei em sentido formal.

Portanto, a condenação do requerente, tal como se deu, não é contrária ao texto expresso da lei penal, não sendo o caso,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

em sede de revisão criminal, de absolvição, conforme pretendido pela defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Revisão Criminal Improcedente.

Com efeito, no tocante à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e dos precedentes daquela Corte Superior, o voto condutor esclareceu de forma cristalina que o referido entendimento jurisprudencial é posterior à formação da coisa julgada no caso concreto. Assentou-se que a garantia constitucional da retroatividade benéfica prevista no art. 5º, inciso XL, da CRFB/1988 incide apenas sobre a lei penal em sentido formal, não alcançando mutações jurisprudenciais supervenientes, sob pena de violação à coisa julgada, à segurança jurídica, à estabilidade das relações sociais e ao princípio da proteção da confiança.

Nesse sentido, o acórdão fundamentou sua conclusão em precedentes recentes e específicos da Terceira Seção e das Turmas Criminais do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

Superior Tribunal de Justiça (AgRg na RvCr nº 6.114/SP, j. 24/04/2024; AgRg no AREsp nº 2.891.783/SP, j. 10/06/2025; e AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.703.042/SP, j. 03/06/2025), demonstrando que a revisão criminal não pode ser utilizada como instrumento de retroação indiscriminada de novos entendimentos jurisprudenciais a processos julgados sob a égide da orientação então prevalente.

Não bastasse o óbice relativo à coisa julgada, o acórdão avançou no exame da alegada fragilidade probatória e consignou expressamente que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. Destacou-se que o revisionando foi reconhecido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (em estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988), pela própria vítima, que confirmou ser ele um dos autores do crime, sem que a defesa tenha produzido qualquer prova idônea capaz de afastar a autoria delitiva.

Cumpre sublinhar que o vício que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquele interno ao julgado, entre suas próprias premissas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

conclusões, e não a divergência de entendimento entre o voto vencedor e o voto vencido, tampouco a irresignação da parte com a tese jurídica adotada pela maioria.

Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, dispositivos constitucionais ou teses sociológicas invocados pela defesa quando já tenha apresentado fundamentação idônea e suficiente para o deslinde da controvérsia dentro dos limites cognitivos da ação revisional.

Evidencia-se, portanto, que o que pretende o embargante é tão somente rediscutir o mérito na tentativa de reverter o julgado, o que desvirtua a via dos aclaratórios e retarda a marcha processual, visto que esta não se presta a inaugurar uma nova instância de julgamento.

Por outro lado, a defesa aponta que, na fundamentação do acórdão (fl. 83), constou o nome de pessoa estranha aos autos ao se fazer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

referência ao reconhecimento pessoal, sustentando tratar-se de omissão ou premissa fática dissociada do processo.

Compulsando o julgado, verifica-se que, de fato, por evidente erro de digitação/reprodução, constou o nome ISAC JÚNIOR DE OLIVEIRA MOREIRA em vez de ALEX ANICETO MOURA, nome do revisionando, ora embargante.

Contudo, tal equívoco não configura omissão, contradição lógica nem adoção de premissa estranha ao processo. A leitura integral do acórdão evidencia que o colegiado examinou efetivamente os fatos, as provas e o reconhecimento judicial realizados em desfavor do embargante.

Trata-se, portanto, de evidente erro material do nome da parte, impondo-se a sua retificação para que onde se lê "ISAC JÚNIOR DE OLIVEIRA MOREIRA" passe-se a ler "**ALEX ANICETO MOURA",** mantendo-se íntegra toda a fundamentação jurídica e probatória adotada pela maioria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

No que tange à inconsistência verificada na certidão de julgamento, por evidente erro material no registro da sessão, constou à fl. 70 que a decisão se deu "por unanimidade", deixando-se de consignar a votação por maioria e o teor da divergência inaugurada, cuja retificação é indispensável para assegurar a fiel correspondência entre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado.

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC e do art. 3º do CPP, já se considera prequestionado o tema trazido.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, tão somente para sanar o erro material constante à fl. 83 do acórdão embargado: onde se lê "ISAC JÚNIOR DE OLIVEIRA MOREIRA", passe-se a ler "ALEX ANICETO MOURA"; bem como a correção da Certidão de Julgamento acostada à fl. 70, passando a registrar que o julgamento de improcedência se deu "por maioria", e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL N.º 0030225-90.2026.8.19.0000

esclarecimento acerca da parte em que ficaram vencidos os desembargadores, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ